

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº : 156/2024

EMENTA: “ Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do município de Natal, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Chagas Catarino

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 156/2024, apresentado pelo Vereador Chagas Catarino , o qual “ Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do município de Natal ,e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente aponta que “ para a instituição do Programa Escola do Professor, reflete uma preocupação legítima com a formação continuada dos educadores. A proposta é inspirada na “ Centro de Innovación del Maestro “, de Medellín, na Colômbia, a partir da missão internacional realizada pelos representantes do Comitê de Operações Integradas de Segurança Escolar, o Comseg Escolar.

O programa tem o propósito de formar professores para serem os líderes do futuro. Poderão ser incluídos, por exemplo, cursos presenciais de qualificação e atualização dos conteúdos pedagógicos para os docentes, conforme as necessidades identificadas pela gestão escolar. Além, disso, também oferecerá ações para a saúde mental, interação e bem-estar emocional dos educadores.

Afinal, a atenção continuada aos desafios enfrentados pelos professores, com investimentos em capacitação e saúde mental dos educadores, demonstra um

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, ____/____/____

compromisso na melhoria do conteúdo lecionado em sala de aula e, portanto, no avanço da educação natalense.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

O projeto estabelece que “Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do município de Natal”.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Em relação à iniciativa legislativa, a Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho¹, “existem casos da chamada iniciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 55 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 156/2024.

Natal/RN, 23 de maio de 2024.



Vereador Hermes Câmara

Cidadania